



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.188

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Setembro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. George Moraes	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. Anderson Monteiro	Dep. DEL. Wallber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 48 /2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 20, III c/c o art. 32, §1º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa) e;

CONSIDERANDO as comunicações encaminhadas pelos Líderes dos Blocos Parlamentares da Maioria e Minoria desta Casa, **RESOLVE:**

CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL para emitir pareceres à **Proposta de Emenda Constitucional nº 26/2026 – DO DEPUTADO NILSON LACERDA – Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao Art. 156 da Constituição Estadual da Paraíba e o art. 21 - A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.**:

TITULARES	SUPLENTEs
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wilson Filho
Dep. Jutay Meneses	Dep. Márcio Roberto
Dep. Francisca Motta	Dep. Felipe Leitão
Dep. Chico Mendes	Dep. Gilbertinho
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 01 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO Nº 377/2025

(Veto ao Projeto de Lei nº 1.739/2020)

Parecer sobre o Veto Total nº 377/2025 do Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.739/2020, de autoria do Deputado Chio, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado da Paraíba.. Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO

RESUMO DO VOTO: O voto do relator opina pela manutenção do veto total nº 377/2025, porque o Projeto de Lei nº 1.739/2020 invade a esfera de competência do Poder Executivo ao tratar de organização administrativa, atribuições de secretarias e execução concreta de política pública. Além disso, o texto cria obrigações operacionais e reserva mínima de recursos para compras institucionais, o que implica aumento de despesa pública sem indicação suficiente da fonte de custeio, em afronta à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio orçamentário. O parecer também destaca que o projeto se mostra redundante diante da Lei Estadual nº 12.600/2023, que já disciplina matéria semelhante, podendo gerar sobreposição normativa, fragmentação de esforços e ineficiência administrativa. Assim, embora reconheça a relevância social da proposta, o relator conclui que a manutenção do veto é juridicamente adequada para preservar a separação de poderes, a iniciativa privativa do Executivo e a coerência da política pública já existente.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Chio

RELATOR (A): DEP. Nilson Lacerda

PARECER- Nº 443 /2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Veto Total nº 377/2025, oposto pelo

Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.739/2020, de autoria do Deputado Chio.

O projeto tem por objeto instituir o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) e disciplinar a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado da Paraíba.

Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto foi vetado integralmente por ser considerado inconstitucional e contrário ao interesse público. A fundamentação do veto aponta, em síntese, para a existência de vício de iniciativa, a criação e/ou majoração de despesa pública sem a devida indicação de fonte de custeio, a interferência na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Executivo, e a sobreposição normativa com a Lei Estadual nº 12.600/2023, que já institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e da Bacia Leiteira (PEACAF-PB/PROCAF). O Governador argumenta que a proposta, ao pretender instituir um novo programa e disciplinar compras institucionais, duplica esforços e pode gerar prejuízo à política pública já consolidada.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, conforme a disciplina regimental aplicável.

II – VOTO DO RELATOR

A análise de vetos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação representa momento de elevada relevância no processo legislativo, pois assegura que as manifestações do Poder Executivo sejam submetidas a exame técnico quanto à sua compatibilidade com a ordem constitucional, com a juridicidade e com as regras regimentais aplicáveis. Trata-se de providência indispensável à preservação da racionalidade do sistema normativo, na medida em que permite identificar eventuais vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da proposição vetada ou da própria razão do veto.

No exercício de sua competência regimental, a CCJR atua como instância de controle de constitucionalidade política no âmbito do Parlamento, examinando se a matéria apreciada respeita a repartição de competências, a separação de poderes, a iniciativa legislativa reservada e os demais parâmetros que conformam a atividade normativa do Estado. Esse controle não possui caráter meramente formal, mas substancial, pois contribui para que o processo legislativo se desenvolva em conformidade com os limites impostos pela Constituição e pela legislação de regência.

Essa atuação reveste-se de especial importância social, pois a manutenção de um sistema jurídico hígido, coerente e estável depende da observância rigorosa dos limites constitucionais por todos os Poderes. Ao apreciar vetos com responsabilidade técnica, a Comissão contribui para a segurança jurídica, para a harmonia institucional e para a proteção do interesse público, evitando a incorporação ao ordenamento de normas incompatíveis com a Constituição e fortalecendo a confiança da sociedade na integridade do processo legislativo

O exame do veto conduz à conclusão de que sua manutenção é juridicamente correta e necessária. Embora a finalidade do Projeto de Lei nº 1.739/2020 seja socialmente relevante e alinhada com o fomento à agricultura familiar e à segurança alimentar, o meio escolhido para sua concretização padece de vícios formais e materiais que o tornam incompatível com a ordem constitucional e com a boa gestão pública.

Em primeiro lugar, a proposição incorre em vício formal de iniciativa. Ao instituir um programa estatal com comandos operacionais detalhados, como percentuais de aquisição, criação de comissões, cadastros de produtores, modalidades de compra e fluxos de execução, o projeto avança sobre matéria de organização administrativa, de serviços públicos e de atribuições de órgãos do Poder Executivo. A Constituição Estadual reserva ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e as atribuições da Administração Pública e de seus órgãos. O Legislativo, ao detalhar a forma de execução de uma política pública, usurpa essa competência privativa, configurando ingerência indevida na esfera de atuação do Executivo.

Em segundo lugar, o projeto implica a criação de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio e sem a demonstração adequada de compatibilidade orçamentária. A instituição de um programa de aquisição de alimentos, com todas as suas etapas operacionais e logísticas, naturalmente gera custos significativos para o Estado. A ausência de previsão de recursos e de um estudo de impacto orçamentário-financeiro viola os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão orçamentária, impedindo que o Executivo planeje e execute suas políticas de forma equilibrada e sustentável. A boa intenção social do projeto, por mais louvável que seja, não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal e material decorrente da inobservância das normas financeiras e orçamentárias.

Adicionalmente, o veto aponta para uma sobreposição e duplicidade normativa em relação à Lei Estadual nº 12.600/2023, que já instituiu o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e da Bacia Leiteira (PEACAF-PB/PROCAF). A existência de duas leis com objetos e finalidades semelhantes, mas com comandos operacionais potencialmente distintos, gera insegurança jurídica, burocratização desnecessária e risco de engessamento da política pública já existente. Em vez de

custeio e gerar sobreposição normativa, padece de inconstitucionalidade formal e material, além de ser contrário ao interesse público. A manutenção do veto, portanto, é a medida que se impõe para preservar a separação de poderes, a responsabilidade fiscal e a coerência da política pública estadual.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 377/2025.

É o parecer.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

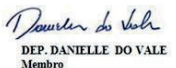
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, unanimidade, **posiciona-se pela MANUTENÇÃO do Veto nº 377/2025.**

É o parecer.


Dep. João Crisóstomo
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO Nº 387/2025

(Veto ao Projeto de Lei nº 3.340/2024)

Parecer sobre o Veto Total nº 387/2025 do Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.340/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que institui o Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano e dá outras providências. Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO

RESUMO DO VOTO: O voto do relator opina pela manutenção do veto total nº 387/2025 porque o Projeto de Lei nº 3.340/2024 invade a esfera de competência do Poder Executivo ao instituir, por iniciativa parlamentar, um programa estadual permanente e multissetorial, com imposição de metas, obras, serviços, incentivos fiscais, comitê gestor e relatórios periódicos. O parecer destaca que essas matérias dizem respeito à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, cuja iniciativa é privativa do Governador, nos termos da Constituição Estadual. Assim, embora reconheça a relevância social da proposta para o desenvolvimento do Cariri Paraibano, o relator conclui que a lei é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, motivo pelo qual o veto deve ser mantido para preservar a separação de poderes e a regularidade do processo legislativo.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Michel Henrique

RELATOR (A): DEP. Chico Mendes

PARECER- Nº 446 /2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Veto Total nº 387/2025, oposto pelo Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.340/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que institui o Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano.

Consoante as razões do veto, o projeto foi considerado inconstitucional, por

afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente em matérias relacionadas à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração. O texto aprovado pretende instituir um programa estadual permanente, multissetorial e obrigatório, com previsão de diretrizes de políticas públicas, expansão de serviços de saúde e educação, obras de infraestrutura hídrica e viária, incentivos fiscais, mecanismos de execução orçamentária, comitê gestor intersetorial e relatórios periódicos à Assembleia Legislativa.

Segundo o Governador, embora a proposta trate de tema socialmente relevante e voltado ao desenvolvimento regional, ela extrapola os limites da função legislativa, por impor ao Executivo a formulação e execução de políticas públicas complexas, sem a correspondente iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A fundamentação do veto ainda se apoia em precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para órgãos da Administração Pública.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, conforme a disciplina regimental aplicável.

II – VOTO DO RELATOR

A análise de vetos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação representa momento de elevada relevância no processo legislativo, pois assegura que as manifestações do Poder Executivo sejam submetidas a exame técnico quanto à sua compatibilidade com a ordem constitucional, com a juridicidade e com as regras regimentais aplicáveis. Trata-se de providência indispensável à preservação da racionalidade do sistema normativo, na medida em que permite identificar eventuais vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da proposição vetada ou da própria razão do veto.

No exercício de sua competência regimental, a CCJR atua como instância de controle de constitucionalidade política no âmbito do Parlamento, examinando se a matéria apreciada respeita a repartição de competências, a separação de poderes, a iniciativa legislativa reservada e os demais parâmetros que conformam a atividade normativa do Estado. Esse controle não possui caráter meramente formal, mas substancial, pois contribui para que o processo legislativo se desenvolva em conformidade com os limites impostos pela Constituição e pela legislação de regência.

Essa atuação reveste-se de especial importância social, pois a manutenção de um sistema jurídico hígido, coerente e estável depende da observância rigorosa dos limites constitucionais por todos os Poderes. Ao apreciar vetos com responsabilidade técnica, a Comissão contribui para a segurança jurídica, para a harmonia institucional e para a proteção do interesse público, evitando a incorporação ao ordenamento de normas incompatíveis com a Constituição e fortalecendo a confiança da sociedade na integridade do processo legislativo

O exame do veto conduz à conclusão de que sua manutenção é medida juridicamente correta. Embora a finalidade do Projeto de Lei nº 3.340/2024 seja nobre e atenda a uma legítima preocupação com o desenvolvimento do Cariri Paraibano, o instrumento normativo escolhido incorre em vício formal insanável, por avançar sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes genéricas ou a enunciar princípios abstratos de atuação estatal. Ao contrário, institui um programa governamental estruturante, permanente, transversal e obrigatório, com detalhamento de ações concretas em áreas sensíveis da administração pública, como saúde, educação, infraestrutura hídrica, mobilidade, incentivos fiscais, fomento à agroindústria, parcerias institucionais e mecanismos de governança. Essas providências não constituem simples recomendações políticas; representam comandos normativos dirigidos diretamente ao Executivo, impondo-lhe um modelo específico de atuação administrativa e de alocação de recursos.

Essa circunstância atrai a incidência do art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, segundo o qual são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. A instituição de programa estatal com múltiplas frentes de execução, previsão de comitê gestor, definição de metas, relatórios periódicos e uso de recursos estaduais e federais insere-se precisamente nesse núcleo de reserva de iniciativa. Ao legislar sobre tais aspectos, o Parlamento acaba por substituir o Executivo no juízo de conveniência, oportunidade, prioridade e compatibilidade orçamentária que lhe cabe constitucionalmente.

Não se trata, portanto, de mera opção legislativa. O projeto interfere no modo como o Estado deve se organizar para implementar a política pública, determinando tarefas, estruturas e responsabilidades que dependem de avaliação administrativa própria do Chefe do Executivo. A criação de políticas públicas é, sem dúvida, campo legítimo de atuação legislativa em linhas gerais; contudo, quando a norma deixa de fixar apenas balizas e passa a impor execução concreta, organização de órgãos, coordenação intersetorial e destinação de recursos, ultrapassa-se a fronteira constitucional entre legislar e administrar.

Além disso, a proposição apresenta comandos que, na prática, implicam compromissos orçamentários e financeiros. A previsão de expansão de serviços, construção de obras, criação de incentivos fiscais e implementação de mecanismos administrativos permanentes demanda planejamento, estimativa de custos e compatibilização com a disponibilidade fiscal do Estado. A Constituição não autoriza que o Legislativo crie, por iniciativa própria, um programa dessa magnitude, impondo despesas e obrigações sem que a iniciativa parta do órgão constitucionalmente competente para conduzir a política administrativa e orçamentária do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar são inconstitucionais quando criam atribuições ou impõem obrigações a órgãos da Administração Pública, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Os precedentes citados no próprio veto reforçam essa

compreensão, reconhecendo que a iniciativa parlamentar não pode interferir na organização administrativa nem impor providências concretas à estrutura governamental. A sanção posterior, ademais, não tem o condão de convalidar vício originário de iniciativa.

Nesse contexto, ainda que o objetivo de promover o desenvolvimento do Cariri Paraibano seja meritório e politicamente desejável, a via eleita pelo legislador não se harmoniza com a Constituição. O texto aprovado transforma uma diretriz de desenvolvimento regional em verdadeira imposição de política pública ao Executivo, com detalhamento excessivo e efeitos concretos sobre a máquina administrativa e sobre o orçamento estadual. Isso compromete a separação dos poderes e viola a reserva de administração prevista na Constituição Estadual.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.340/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, razão pela qual a manutenção do veto se impõe como medida de preservação da ordem constitucional, da harmonia entre os Poderes e da regularidade do processo legislativo.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 387/2025, por reconhecer a inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa e de invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

É o parecer.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por maioria, **posiciona-se pela MANUTENÇÃO** do Veto nº 387/2025.

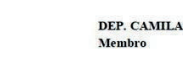
É o parecer.


DEP. DANIEL DO VALE
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 26/2026 - DO DEPUTADO NILSON LACERDA E OUTROS - Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 21-A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Prazo: 10 dias
Início do prazo: 01/09/2026
Término do Prazo: 10/09/2026

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 060/2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE exonerar a pedido, as servidoras abaixo:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SÍMBOLO
AURELINA ALBUQUERQUE SOUSA	2755106	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
ISABELY DE CARVALHO VERAS	2955440	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXII	AL-SE-022

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2026.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. TOVAR
1º Secretário


Dep. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 61/2026

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.077, de 28 de março de 2023,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para integrarem o Núcleo de Licitações e Contratos nas funções abaixo especificadas:

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
Supervisor de Licitação e Contratos	Renato Caldas Lins Júnior	271.162-1
Agente de Contratação / Pregoeiro	José Elifábio Alves de Oliveira	290.106-4
Gestor de Contrato	Thais Rafaela Batista Soares	290.101-3
Gestor de Contrato	Beethoven Bezerra Fonseca	290.863-8
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação e Agente de Contratação / Pregoeiro Substituto	Heytel Homero Francisco da Silva	290.132-3
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação	Amélia Maria Laureano da Silva	280.543-0
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos	Neide Maria dos Santos	276.350-8
Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos	Ana Carolina Guedes Pereira de Medeiros	289.714-8
Substituto do Gestor de Contratos	Larissa Mota Lima	282.402-7

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de agosto de 2026.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. TOVAR CORREIA LIMA
1º Secretário


Dep. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR